Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2137/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6694/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1680427 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI<br>2. SÔNIA MONTEIRO CANDELORO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ELABORAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – REGULARIDADE.**

Verificado o atendimento às exigências constitucionais, legais e regulamentares vigentes à época é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, e da Sra. **Sônia Monteiro Candeloro**, por atendimento aos dispositivos legais e regulamentares.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste***, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, à época, Senhora ***Sônia Monteiro Candeloro***, e do Senhor ***Jeferson Luiz Tomazoni***, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 9, dentro do prazo regimental, e autuado em 2.5.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 13210/2016, f. 160 a 163, solicitando à Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*:

> 1. Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;
>
> 2. Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70, *caput*, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal;
>
> 3. Justificativa para a abertura dos créditos suplementares (Decretos), conforme estabelecido no artigo 43, *in fine*, da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> 4. Decreto que retificou a previsão inicial da Receita (atualizou a previsão inicial) ou retificar o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, bem como elaborar Notas Explicativas dos lançamentos correspondentes;
>
> 5. Em havendo a retificação a que se refere o item anterior, retificar igualmente, o Balanço Financeiro na parte 'Receita Orçamentária';
>
> 6. Quanto ao BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo 12:
>
> *6.1* Retificar o *'Anexo 1 – Demonstrativo de Execução Dos Restos A Pagar Não Processados'* do Balanço Orçamentário, uma vez que o valor de R$ 30.987,88 se refere a Restos a Pagar Não Processado inscrito em 2015, e não em exercício anterior a este, conforme consta da Relação de Empenhos inscrito em 2015, (f. 86), e Demonstração de Restos a Pagar – Anexo 17 (f. 80);
>
> 7. Não foi comprovada a publicação da prestação de contas conforme se verifica no sítio http://www.saogabriel.ms.gov.br/transparencia/ acesso em 4.7.2016, conforme se verifica nas imagens 1, 2 e 3, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20111 (Lei da Transparência).

A Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 167 a 186, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 22911/2016, f. 187 a 200, na qual verificou a intempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

**XI – CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de **2015**, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **COM RESSALVAS**, em razão de:

**11.1** Não encaminhamento do ato que alterou a previsão da receita, constante do Balanço Orçamentário, conforme relatado nos itens 4.1.2 e 10.4 desta análise;

**11.3** Ausência da disponibilização eletrônica da prestação de contas no sítio do município, contrariando o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011, conforme relatado nos itens 8 e 10.8 desta análise;

**11.4** As contas foram recepcionadas nesta Corte fora do prazo regimental.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 80/2017, f. 201 a 217, discordando com a remessa intempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, por constar registrada a postagem dos documentos na Empresa Correios e Telégrafos em 31.3.2016, conforme se observa na f. 2 e 9, ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou as seguintes ressalvas:

1) Ausência de remessa de ato (formal) que reestimou a receita orçamentária para o exercício;

2) Elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma ineficiente, que não agregam informações úteis, relevantes e não suficientemente evidenciadas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com ressalvas e recomendações à gestora.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 4092/2017, f. 218 a 222, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas, com ressalvas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e, igualmente, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva e recomendação à Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*.

Ato contínuo determinei a intimação do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni* – atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, e da Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, para se manifestarem acerca dos apontamentos elaborados pela Equipe da 5ª Inspetoria e pela Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 15780/2017, f. 223 a 225.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 10738 e 10740/2017, f. 226-227, os responsáveis se pronunciaram encaminhando os documentos e justificativas de f. 233 a 249.

Ante a juntada de novos documentos, os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo para exame, que elaborou nova análise – nº 26649/2018, f. 251 a 254 – retificando a emitida anteriormente em face dos novos documentos trazidos pelos jurisdicionados, e concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 22911/2016, de 21.10.2015 (f. 187 a 199), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2.015**, apresenta-se **regular**, em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, Portaria STN 634/2.013 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Em nova submissão dos autos à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 23963/2018, f. 255 a 263, e ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Entendeu, nessa ocasião, estarem sanadas as pendências apontadas anteriormente, posicionando-se pelo julgamento como contas regulares e recomendação ao gestor atual e ao responsável técnico pela elaboração das demonstrações contábeis.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 12720/2019, f. 264 a 267, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida, retificando o seu posicionamento adotado anteriormente, acompanhou a Auditoria, concluindo que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste**, tendo como responsáveis a Senhora ***Sônia Monteiro Candeloro***, que exercia o cargo de

Secretária Municipal de Assistência Social à época, e o Senhor ***Jeferson Luiz Tomazoni***, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 4.4.2016 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou a então Secretária Municipal de Assistência Social do Fundo (f. 160 a 163) para esclarecer alguns pontos e encaminhar documentos faltantes, tendo a Responsável encaminhado as justificativas e documentos de f. 167 a 186.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando, contudo, os pontos destacados no seu relatório (f. 187 a 200).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de ressalvas, e posicionou-se pelo julgamento como contas regulares com ressalvas em razão de: *a)* Elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma ineficiente, que não agregam informações úteis, relevantes e não suficientemente evidenciadas; e, *b)* Ausência de remessa de ato (formal) que reestimou a receita orçamentária para o exercício.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou os pontos destacados pela Auditoria, e opinou pelo julgamento como contas regulares com ressalva conforme Parecer nº 4092/2017, f. 218 a 222.

Ante a conclusão pela regularidade com ressalvas das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, bem como da Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*, Secretária Municipal de Assistência Social à época, para se manifestarem, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa (f. 223), tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 226-227.

Conforme narrado, a Senhora *Sônia Monteiro Candeloro*, e o Senhor *Jeferson Luiz Tomazoni*, manifestaram-se, encaminhando documentos e justificativas acostados nestes autos às f. 233 a 249.

Em nova apreciação, a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os novos documentos trazidos pelos responsáveis supriram as lacunas anteriormente apontadas, e concluiu que as contas estão em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64; Portaria STN nº 634/2013 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 251 a 254).

No mesmo sentido, por não ter nada mais a apontar, a Auditoria e Ministério Público de Contas opinaram pelo julgamento como contas regulares (f. 255 a 267).

De todo o aqui narrado é possível salientar que a Secretária Municipal de Assistência Social do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela. Não obstante, a Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma ineficiente, que não agregaram informações relevantes aos relatórios, razão das ressalvas destacadas em seus pareceres.

No entendimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas quando do envio das justificativas e documentos pelos responsáveis, no qual foi acompanhada pela Auditoria e o Ministério Público de Contas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Senhor **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste e da Secretária Municipal de Assistência Social, à época, Senhora **Sônia Monteiro Candeloro** nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/dssm

---

[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;